



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 10768.010858/2002-34
Recurso nº 156.337, Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1997
Acórdão nº 106-17.180
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente TRADECASH SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL E ADMINISTRAÇÃO
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

DCTF - IRRF - ERRO DE FATO - PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO

Através dos DARF's restou verificado o recolhimento dos valores retidos na fonte sobre aluguel no valor de R\$ 602,50, cuja apuração é feita todo dia 10 de cada mês, certificando que ocorrerá, tão somente, mero erro de fato com relação a semana de recolhimento.

MULTA ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA

Aplica-se a retroatividade benigna prevista no Art. 106, inciso II, letra c do CTN para afastar a multa isolada, tendo em vista o advento da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, que deu nova redação ao Art. 44 da Lei 9.430/96.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF
(Sucessora da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)



JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM:

Participaram do julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).



Relatório

A Empresa TRADECASH SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL E ADMINISTRAÇÃO foi autuada em virtude de inconsistências verificadas na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF do Ano Calendário de 1997 (fls. 11 e 12).

De acordo com Demonstrativo de Crédito Tributário foi objeto de lançamento:

Juros pagos a menor ou não pagos	Código 6583	R\$ 603,80
Multa Isolada	Código 6380	R\$ 63.924,91
	TOTAL	R\$ 64.528,71

A contribuinte apresentou impugnação às fls. 1, alegando que preencheu equivocadamente as datas dos fatos geradores na DCTF do 4º Trimestre de 1997, o que gerou datas de vencimento incorretas, juntando demonstrativo e DARFs para comprovar (fls. 2).

A DRJ do Rio de Janeiro ao julgar a impugnação, decidiu pela procedência do lançamento (fls. 84/87) de acordo com a seguinte Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: DCTF. ERRO DE FATO.

É procedente o lançamento quando o contribuinte não comprova que ocorreu erro de fato quando da elaboração da DCTF.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: PROVA DOCUMENTAL.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.


Devidamente intimada da decisão de primeira instância administrativa e inconformada com a mesma, a contribuinte ingressou com Recurso Voluntário (fls. 93/99), aduzindo as seguintes razões:

1. que de acordo com o que estabelecia a alínea “d”, do inciso I do Artigo 83 da Lei nº 8.981/95, o IRRF quando incidente sobre serviços prestados por pessoa jurídica (código 1708) e sobre rendimento assalariado (código 0561), deveria ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência dos fatos geradores;
2. que a referida regra no recolhimento do IRRF provocava a ocorrência de diversas inconsistências nas auditorias eletrônicas das DCTFs;

3. que foi exatamente o que se deu com a DCTF do 4º trimestre de 1997 da então Tradecash, entregue no dia 4 de fevereiro de 1998, apresentando informações inexatas em relação ao período semanal de apuração dos débitos objeto do presente processo administrativo, uma vez que, na época de preenchimento da Declaração, a ora recorrente mencionou períodos errados da ocorrência do fato gerador do imposto. O erro no preenchimento da DCTF, por sua vez, fez com que a Autoridade Lançadora interpretasse ter havido recolhimentos fora do prazo legal. Isso porque aquela Autoridade adotou, como vencimento da obrigação fiscal, as datas indicadas na coluna C (fls. 96), o que, não corresponde à realidade dos fatos;
4. que o quadro de fls. 96 demonstra de forma incontestável que os recolhimentos foram efetuados nas datas corretas;
5. que os débitos de IRRF incidentes sobre rendimentos assalariados – código 0561 – de que tratam os Darf's A, B e C (Anexo III) – venceriam no dia 3 de dezembro de 1997 por se referirem a fatos geradores ocorridos em 28 de novembro de 1997 (5ª semana de novembro de 1997), tendo sido pagos no dia do respectivo vencimento, mas declarados indevidamente na DCTF como tendo ocorrido na 4ª semana de novembro de 1997;
6. que os débitos de IRRF incidente sobre serviços prestados por pessoa jurídica – código 1708 de que tratam os DARF's D, E, F, G (Anexo IV – fls. 111);
7. que em todos os pagamentos objeto de auditoria eletrônica a recorrente informou com equívoco nas semanas de ocorrência dos fatos geradores;
8. que as razões expostas na impugnação, bem como os documentos acostados na ocasião constituem prova inquestionável da ocorrência de ERRO DE FATO quando da elaboração da DCTF, não sendo necessário qualquer outro documento adicional para a sua aprovação;
9. que por todo o exposto requer sejam acolhidos os argumentos ora apresentados e determine a desconstituição dos lançamentos relativos à multa isolada e aos juros de mora em virtude de razões de mérito declinadas.

Às fls. 234 o contribuinte junta documento comunicando a mudança de denominação social da Tradecash Sociedade de Fomento Comercial e Administração Ltda. para Tradescash Administração e Participações S.A.

É a síntese do necessário.





Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da 8ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro que manteve a autuação em virtude de inconsistências verificadas na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF do Ano Calendário de 1997, conforme Auto de Infração de fls. 11 e 12.

A priori, conheço do presente Recurso Voluntário por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos legais de admissibilidade constante no Decreto nº 70.235/72.

A i. DRJ do Rio de Janeiro afirma em sua decisão que o contribuinte não traz todos os documentos necessários para comprovar suposto erro de fato, principalmente, não apresentou livros mercantis, ressaltando que os DARFs juntados não são suficientes para comprovar alegado erro. Cabe transcrever a parte final do voto que confirmou o lançamento.

A Interessada teve todas as oportunidades e prazos para juntar aos autos toda a documentação que entendesse prestar ao seu auxílio, notadamente, os respectivos registros mantidos nos livros comerciais e fiscais obrigatórios. Ao invés disso, limitou-se a juntar o demonstrativo de fls.02, que, por ser documento unilateral, para produzir efeitos jurídicos, demandaria estar sustentado pelos livros comerciais e documentos, de preferência, da lavra de terceiros, tais como, recibos de pagamentos que comprovassem a data dos fatos geradores do IRRF.

Em grau de Recurso Voluntário, o recorrente, a fim de demonstrar a pura ocorrência de erro de fato traz aos autos: cópias de DARFs; Registros contábeis referente as provisões e aos recolhimentos DARFs do código 0561 “Imposto de Renda na Fonte (IRRF) sobre Rendimentos do Trabalho Assalariado” informados na DCTF do 4º trimestre/1997 (fls. 117/158); Registros contábeis referente as provisões e ao recolhimento DARF do código 1708 “Imposto de Renda na Fonte sobre Serviços Prestados por Pessoa Jurídica” informados na DCTF do 4º trimestre/1997 (fls. 160/173); Registros contábeis referente as provisões e ao recolhimento DARF do código 1708 “Imposto de Renda na Fonte sobre Serviços Prestados por Pessoa Jurídica” informados na DCTF do 4º trimestre/1997 (fls. 176/195); Registros contábeis referente as provisões e ao recolhimento DARF do código 1708 “Imposto de Renda na Fonte sobre Serviços Prestados por Pessoa Jurídica”, informados na DCTF do 4º trimestre/1997 (fls. 197/207); Registros contábeis referente as provisões e ao recolhimento DARF do código 1708 “Imposto de Renda na Fonte sobre Serviços Prestados por Pessoa Jurídica”, informados na DCTF do 4º trimestre/1997 (fls. 210/226).

Portanto, as provas que faltavam nos autos para demonstrar a ocorrência de mero erro de fato no preenchimento da DCTF suprimam as insuficiências apontadas pela DRF do Rio de Janeiro o que confirmou a alegação do recorrente que houverá, tão somente, equívocos no preenchimento da DCTF apurados no 4º Trimestre/1997.

Contudo, o entendimento predominante deste Colegiado é no sentido de que a confirmação de erro de fato afasta a autuação fiscal, conforme pode se observar dos Acórdãos abaixo citados:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL EXERCÍCIO: 1998 Ementa: DÉBITO DECLARADO EM DCTF - LANÇAMENTO ELETRÔNICO - ERRO DE FATO - Comprovado o erro de fato na declaração de valores em DCTF, conforme atesta o faturamento declarado na DCTF do 1º Trimestre de 1997, reputa-se indevido o lançamento de ofício realizado.

Acórdão 195-00019 - Relator: Walter Adolfo Maresch

DCTF - ANO CALENDÁRIO 1997 - EQUIVOCO NO PREENCHIMENTO - Comprovado tratar-se de mero erro de fato praticado no preenchimento da DCTF, bem como o regular recolhimento do IRRF, afasta-se o lançamento. Recurso provido.

(Acórdão 102-48770 -Relatora: Silvana Mancini Karam)

IRRF. DCTF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. Comprovada, ainda que na fase recursal, o erro de fato no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF), cancela-se o auto de infração. Recurso provido.

(Acórdão 102-48619 -Relatora: Silvana Mancini Karam)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 1997 DCTF. ERRO DE FATO. Comprovado nos autos que o lançamento pela falta de recolhimento do principal foi resultante de erro no preenchimento da DCTF, cancela-se a exigência. Recurso voluntário provido.

(Acórdão 106-17134 -Relatora: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga)

DCTF - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF - SEMANA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - Comprovado o erro no preenchimento da DCTF, quanto à semana do fato gerador, cancela-se o auto de infração. Recurso provido.

(Acórdão 102-47705 -Relator: Antônio José Praga de Souza)

Multa Isolada

Quanto a multa isolada empregada, de acordo com a mudança na legislação, no que concerne à multa isolada, entendo cabível aplicar o Princípio da Retroatividade benigna ao caso concreto, conforme previsto no Art. 106, inciso II, letra c do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - ...

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a)...

b)...



c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

In casu, com o advento da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, cujo seu Artigo 14 dá nova redação ao Art. 44 da Lei 9.430/96, este texto legal passa a vigor com o seguinte texto:

“Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.” (NR)

Portanto, atualmente, não cabe a aplicação da multa isolada nos casos de falta de recolhimento de acréscimos legais, como previa o texto anterior do Art. 44, da Lei 9430/96. Neste sentido, destacam-se os seguintes Acórdãos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1998 MULTA ISOLADA. ABRANDAMENTO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. Por força da retroatividade benigna, aplica-se a lei a fatos pretéritos não definitivamente julgados quando esta lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Recurso de ofício negado.

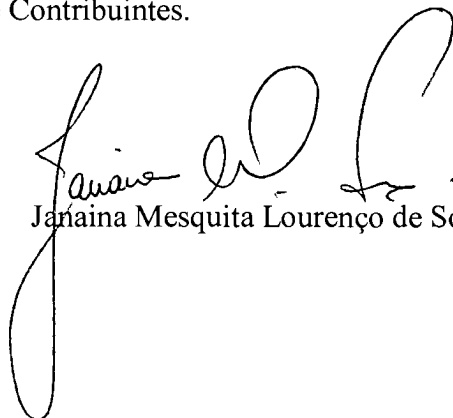
(Acórdão 106-17094 - Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino)

MULTA ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA - RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, DO CTN. A Medida Provisória nº 351/2007 alterou o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e excluiu das hipóteses de aplicação de multa de ofício isolada, o recolhimento do tributo após o vencimento sem o acréscimo da multa de mora. Aplicação retroativa da norma mais benéfica, nos termos do que dispõe o art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional.

(Acórdão 107-09121 - Marcos Vinicius Neder de Lima)

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário da recorrente, para que seja cancelado o Auto de Infração *in totum*.

É o voto que submeto ao crivo dos nobres pares da Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.


Janaina Mesquita Lourenço de Souza